



**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**  
**Departamento de Planejamento e Gestão**

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**RESOLUÇÃO Nº 02/1994 -CPJ**

(Número anterior – Resolução nº 010/1994-CPJ).

RENUMERADA Conforme o Ato Administrativo nº 405/2009, que estabelece a numeração sequencial para atos oficiais do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e determina a renumeração da legislação interna consolidada, editada a partir de 1994.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto nos artigos 64, II, "a" e "b"; 83, II e III e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1994,

**R E S O L V E,**

Artigo 1º - Nas licenças para tratamento de saúde serão observadas as seguintes condições:

- a) o pedido ou comunicação de licença será apreciado pelo Procurador Geral de Justiça, desde que acompanhado de atestado médico e declaração das condições funcionais deixadas pelo interessado;
- b) não depende da licença prévia afastamento por período de até 05 (cinco) dias, importando somente em comunicação ao Procurador Geral, com os encargos da alínea anterior;
- c) por período de 05 (cinco) até 15 (quinze) dias será admitido atestado passado por médico particular;
- d) por período superior à 15 (quinze) dias somente será admitido atestado passado por médico ou junta médica oficial, realizada, se necessária, perícia na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

Artigo 2º - Quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental, indícios de lesões orgânicas ou funcionais em membro do Ministério Público e este não se submeter espontaneamente à inspeção por Junta Médica Oficial, será concedida de ofício pelo Procurador Geral de Justiça ou por provocação ao Conselho Superior.

Artigo 3º - O membro do Ministério Público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista ressalvada do artigo 128, II, "d", da Constituição Federal e artigo 108, IV, da Constituição Estadual.

Artigo 5º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Artigo 6º - A licença por motivo de doença em pessoa da família será precedida de exame por médico ou Junta Médica Oficial, considerando-se pessoa da família o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente, observado:

- a) haver indispensabilidade da assistência direta do membro do Ministério Público e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) será concedida até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório.

Artigo 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, 20 de dezembro de 1994.

**LUIZ VIDAL DA FONSECA**  
Procurador Geral de Justiça



Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Departamento de Planejamento e Gestão**

**Missão :** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Presidente

**LUIZ BENI MAIA**  
Procurador de Justiça  
Secretário